



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 373/2019

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a criação do selo anticorrupção a ser concedido pela municipalidade a pessoas jurídicas de direito privado contratadas que adotarem o programa de integridade “Compliance” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências”*, de autoria do **Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**.

Inicialmente, verificamos que o presente PL pretende criar o Selo Anticorrupção destinado a pessoas jurídicas de direito privado contratadas **que adotarem o programa de integridade “Compliance”**. Ocorre que a instituição de tal programa no Município até este momento não foi formalizada, estando ainda disposta no **PL nº 372/2019**, que *“Dispõe sobre a instituição do programa de integridade “Compliance” (anticorrupção) nas empresas contratadas pela administração pública do município de Sorocaba/SP e dá outras providências”*.

Dessa forma, a análise da proposição em tela poderia ser considerada prejudicada, uma vez que **a matéria nela contida está diretamente relacionada a matéria prevista no PL nº 372/2019, o qual ainda está tramitando nesta Casa de Leis, ou seja, não é Lei formalmente constituída**. Contudo, em atenção ao **Princípio da Eficiência** segue a análise da matéria:

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)<sup>1</sup>.

De fato, no âmbito da Administração Municipal, só o Poder Executivo pode avaliar se, como e quando deve ser criado o “Selo Anticorrupção”, levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a mobilização de pessoal, equipamentos e investimentos públicos para a consecução do objetivo perseguido.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).

Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão proferida em caso similar, que inclusive declarou inconstitucional uma Lei do nosso município:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2.016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação do **Selo Amigo do Idoso**' - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - **Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa**, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro e aos arts. 25 e 176, I, também da Constituição do Estado – Ação procedente (ADI 2161183-87.2016.8.26.0000, Rel: Salles Rossi, julgamento: 06/12/2016)**

Convém mencionar, ainda, que esta Secretaria Jurídica em casos similares tem se posicionado nesse mesmo sentido, ou seja, concluiu pela inconstitucionalidade formal também das seguintes proposições:

---

<sup>1</sup> Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- PL nº 281/2018, que *“Dispõe sobre a criação do **Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência** e dá outras providências”*, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres.
- PL nº 248/2017, que *“Cria o **Selo Amigo do Coletor** e dá outras providências”*, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato.
- PL nº 54/2016, que *“Dispõe sobre a implantação do **selo amigo do idoso**, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o idoso e dá outras providências”*, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de dezembro de 2019.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**  
**Secretária Jurídica**